

DECRETO n.º 7.101 DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista Ipê, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenda contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Ipê, com área de 815,4633ha (oitocentos e quinze hectares, quarenta e seis ares e trinta e três centiares), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações;

Partindo do pilar PIP-01= (M-1286), cravado na margem esquerda do igarapé das Pelotas, no canto dos lotes 378, 379; deste, segue, pelo referido igarapé, no sentido de jusante, limitando com os lotes 378, 379 e 381, com uma distância de 3.835,54m, até o marco (M-1288), cravado na margem direita do igarapé das Pelotas, no canto dos lotes 381 e 383; deste, segue com azimute verdadeiro de 251º34'13", limitando com o lote 383, com uma distância de 309,58m, até o marco (M-955), cravado no canto dos lotes 383 e 382; deste, segue com azimute verdadeiro de 256º04'16", limitando com o lote 382; com uma distância de 241,86m, até o ponto ER-159; cravado na margem esquerda do igarapé do Fim; limitando com o lote 382, com uma distância de 1.876,68m, até o marco (M-952), cravado na margem esquerda do igarapé do Fim, no canto do lote 387; deste, segue com azimute verdadeiro de 276º32'46", limitando com o lote 388, com uma distância de 438,15m, até o marco (M-1285), cravado no canto dos lotes 388 e 389; deste, segue, com azimute verdadeiro de 277º04'49", limitando com o lote 389, com uma distância de 473,33m,

até o marco (M-1284), cravado no canto dos lotes 389 e 390; deste, segue com azimute verdadeiro de 278°37'30", limitando com os lotes 390 e 391, com uma distância de 817,04m, até o marco (M-1282), cravado no canto dos lotes 391 e 392; deste, segue com azimute verdadeiro de 280°03'46" limitando com o lote 392, com uma distância de 581,31m, até o marco (M-1281), cravado no canto dos lotes 392 e 393; deste, segue com azimute verdadeiro de 280°26'44", limitando com o lote 393, com uma distância de 460,01m, até o marco (M-1280), cravado no canto dos lotes 393 e 394; deste, segue com azimute verdadeiro de 288°01'12", limitando com o lote 394, com uma distância de 591,92m, até o marco (M-1314), cravado no canto dos lotes 396 e 394 da Gleba Cujubim; deste segue com azimute verdadeiro de 33°56'21", limitando com a Gleba Cujubim, com uma distância de 2.632,57m, até o marco (M-1286) ponto de partida e fechamento deste perímetro.

Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal n.º 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON E SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental, e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área de Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR Secretário Chefe da Casa Civil